CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 205| DISPONIBILIZAÇAO: Sexta-feira, 6 de novembro de 2020 **| PUBLICAÇAO:** Segunda-feira, 9 de novembro de 2020

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1
Corregedoria Nacional.....16

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR N. 1.00775/2019-93
Relator:Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente: ORLANDO BASTOS FILHO
Promotor de Justiça do Estado de São Paulo
Advogado: RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO – OAB/SP nº 340.299
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS. DECISÃO CONDENATÓRIA CONSENTÂNEA COM O ENTENDIMENTO DO CNMP E COM AS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.
1. Cuida-se de pedido de Revisão de Processo Disciplinar, cujo objetivo consiste em rever a decisão da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo que, nos autos do processo administrativo disciplinar sumário nº 05/2018, aplicou ao membro requerente a pena de advertência, pela violação ao dever funcional de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional, por ter usurpado as atribuições dos Procuradores de Justiça do Parquet paulista que atuam no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Diversamente dos Procuradores de Justiça, que não podem atuar em primeira instância, inexiste óbice para que os Promotores de Justiça, em determinadas hipóteses previstas em lei, venham a atuar nos Tribunais.
3. A atuação do Promotor de Justiça nos Tribunais pode ocorrer nas hipóteses de auxílio ou substituição ao Procurador de Justiça (art. 10, inciso IX, “g”, e art. 22, inciso III, respectivamente, da Lei 8.625/93), hipóteses não verificadas no caso concreto.
4. As situações que demandem rápida atuação em favor da sociedade e, consequentemente, suscitem específico

acompanhamento e atuação mais proativa do Ministério Público, sempre que necessário, devem ser identificadas e, imediatamente, comunicadas, pelos membros que atuam em primeiro grau de jurisdição, aos membros que atuam nos tribunais, para que estes dispensem a atenção e cautela necessárias a cada caso, sem prejuízo da existência e/ou criação de outros canais de mapeamento e comunicação que identifiquem hipóteses que mereçam atuação mais qualificada do Ministério Público. Inteligência do art. 13 da Recomendação CNMP nº 57/2017.

5. Não se colhe dos autos qualquer prova no sentido de que o membro requerente tenha buscado integração com os membros que oficiam no Tribunal, com a finalidade de imprimir a celeridade e atenção que o caso demandava. Ao contrário, as provas produzidas nos autos indicam que nenhuma diligência nesse sentido foi adotada pelo membro requerente, ao menos oportunamente, isto é, antes de atuar diretamente no Tribunal.

6. No caso concreto, é indiscutível que a atuação do membro requerente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, produziu célere e eficiente atendimento ao interesse público tutelado nos autos dos processos judiciais em que oficiou. Por outro lado, não se pode perder de vista que os membros do Ministério Público, ainda que a pretexto de zelar pelo interesse público, não estão autorizados a atuar fora dos limites legais, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

7. A controvérsia não se cinge a conflito de atribuições, máxime porque a atribuição dos membros do Ministério Público para atuar nos Tribunais está devidamente firmada, não exsurgindo dúvidas que, eventualmente, devessem ser solucionadas em procedimento dessa natureza. Há, no caso, evidente afronta ao dever funcional de observar as formalidades legais no desempenho da atuação funcional, consubstanciada na inobservância das regras de atribuição estabelecidas na Lei Orgânica local e na Lei nº 8.625/93.

8. Tendo em vista a evidente ocorrência de violação ao dever funcional de observar as formalidades legais no desempenho da atuação funcional, a aplicação de sanção disciplinar não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública.

9. A decisão condenatória proferida nos autos do administrativo disciplinar sumário nº 05/2018, além de estar em consonância com o entendimento deste CNMP acerca da atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais, encontra-se devidamente fundamentada em múltiplos e concatenados elementos de prova. Ademais, os argumentos e provas produzidos pela defesa do acusado foram devidamente analisados e refutados pelo órgão ministerial de origem, a denotar a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

10. Pedido revisional julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer da presente Revisão de Processo Disciplinar e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PROCEDIMENTO AVOCADO N° 1.00802/2017-66
Relator:Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Interessada: FANIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM

Promotora de Justiça

Advogados: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR – OAB/MT nº 6.398

ALEXANDRE VITORINO SILVA – OAB/DF nº 15.774

BRUNA CABRAL VILELA – OAB/DF nº 43.447

EMENTA PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. EXECUÇÃO DE PENALIDADES REGULARMENTE APLICADAS NA ORIGEM. QUADRO DE DEFICIENTE CONTROLE ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO DO CNMP JUSTIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO AVOCADO.

1. Trata-se de Procedimento Avocado, instaurado por decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público, referendada pelo Plenário, na 4ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 07 de agosto, derivada da Avocação nº 0.00.000.000088/2017-16, pelo que foram avocados a este Conselho Nacional os Processos Administrativos Disciplinares GEDOC nº 000056-024/2012, nº 000057-024/2012, nº 000019-024/2013, nº 000020-024/2013 e nº 000034-024/2014, instaurados em face de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Ponderou-se, na decisão de avocação do presente feito, que "os processos administrativos disciplinares não estão suspensos por ordem judicial, que recai estrita e especificamente sobre a aplicação da pena, por motivo não extensivo ao CNMP. Ou seja, não estando suspensos os processos administrativos disciplinares, mas, sim, a aplicação da pena por meio de decisão monocrática, a avocação dos PADs, na verdade, está às ordens e atende à exigência judicial". Nesse cenário, a conclusão do Plenário deste CNMP foi no sentido de haver "duração desarrazoada dos processos disciplinares nº GEDOC 000056-024/2012, 000057-024/2012, 000019-024/2013, 000020-024/2013 e 000034-024/2014, com risco de prescrição dos fatos", o que, então, justificou a intervenção do Conselho Nacional do Ministério Públicos, nos termos do art. 18, XVIII, do Regimento Interno do CNMP.

2. Superadas as teses de i) violação à CF, descumprimento da súmula CNMP nº 8 e revisão de PAD maculada de vícios; e ii) violação ao contraditório e à ampla defesa, inexistência de conexão entre os processos disciplinares agregados em um só procedimento avocado, exiguidade de prazo para a defesa.

3. Rejeição da preliminar que suscita a inviabilidade de avocação dos feitos por este CNMP, sob os fundamentos de "violação à Constituição Federal, descumprimento da súmula CNMP nº 8 e revisão de PAD maculada de vícios". Em primeiro momento, cumpre destacar que a Avocação nº 0.00.000.000088/2017-16, originária do presente procedimento avocado, já se encontra com trânsito certificado, materializada, portanto, a coisa julgada administrativa sobre a questão em pronunciamento assentado pelo colegiado deste CNMP na 4ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 07 de agosto. Se não bastasse, a matéria já foi igualmente rechaçada no âmbito do Mandado de Segurança nº 35.188/DF. Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35.188/DF, a avocação de processos administrativos com trânsito em julgado certificado por este órgão de controle se justificou diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo diante da evidente dificuldade enfrentada pelo Ministério Público do estado do Mato Grosso para a implementação de sanções disciplinares devidamente aplicadas à promotora de Justiça. Além disso, igualmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35.188/DF, que as decisões liminares deferidas em ações ordinárias manejadas perante a Justiça Estadual do Mato Grosso têm como único fundamento a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica do MP/MT que atribui ao PGJ a prerrogativa de aplicar penalidades disciplinares, motivo não extensível a este colegiado. Para além dos argumentos de coisa julgada administrativa e da prévia judicialização da matéria, a rejeição da presente preliminar se justifica também porque os processos disciplinares abrangidos pelo presente procedimento avocado permanecem, até o momento, inacabados e

a duração desarrazoada de feitos dessa natureza evidencia o quadro de proteção deficiente do controle administrativo disciplinar, de sorte a atrair a intervenção deste CNMP.

4. Rejeição da preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa, em virtude de suposta exiguidade de prazos para a manifestação da defesa neste procedimento avocado. Constatou-se que a tramitação dos processos administrativos disciplinares foi regular, operada de acordo com os ditames da Lei Orgânica do MP/MT. Não é à toa que todas as decisões condenatórias do Procurador-Geral de Justiça foram confirmadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após rejeição dos recursos interpostos pela defesa. Além disso, na etapa executória, em que este procedimento avocado tramitou perante o CNMP, a defesa, que contemplou advogados devidamente constituídos pela requerida, apresentou sucessivas petições intermediárias e alegações finais com centenas de páginas. Não se pode olvidar, ainda, que as impugnações da defesa transcendem até mesmo o âmbito administrativo, já que foram propostos em decorrência deste procedimento de avocação uma ação ordinária perante a Justiça Federal, um Mandado de Segurança e uma Petição perante o Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo das cinco ações ordinárias em tramitação frente a Justiça Estadual. Nesse cenário, é evidente que, na origem e neste CNMP, na esfera administrativa e na judicial, a defesa teve ampla oportunidade de participação processual, suas teses foram reiteradamente analisadas – e superadas – de sorte que não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

5. Esclareça-se, de ofício, que não há que se falar em prescrição no presente feito, tendo em vista que a pretensão disciplinar sofreu sucessivas suspensões, por ordem judicial provisória, o que, na forma consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suspende igualmente o prazo prescricional para o exercício da persecução punitivo-disciplinar. Além disso, não há que se falar em prescrição quando o que se encontra pendente é apenas a continuidade das providências materiais da execução da penalidade disciplinar, conforme entendimento da doutrina especializada.

6. Quanto ao mérito, todas as teses arguidas pela defesa, em sede de alegações finais, se encontram atingidas pela coisa julgada administrativa formada pelos julgamentos da origem. Todas foram suficientemente superadas nas decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, as quais foram mantidas, na íntegra, por acórdão do Colégio de Procuradores de Justiça, de sorte que sobre elas recai a proteção da coisa julgada administrativa, diante do trânsito certificado nos feitos disciplinares. Impende ressaltar que o objeto do presente feito cinge-se unicamente à execução das sanções disciplinares aplicadas em face da Promotora de Justiça, ao passo que as teses de mérito arguidas pela defesa impugnam atos já consolidados das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares. Evidenciou-se, no presente caso, que os processos administrativos disciplinares - todos encerrados, inclusive com o trânsito certificado nos autos – tramitaram regularmente de acordo com os ditames da Lei Orgânica do MP/MT, o que foi concluído pelo Procurador-Geral de Justiça, por ocasião da aplicação das penalidades disciplinares, e confirmado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por ocasião da confirmação de todas as decisões condenatórias, após rejeição dos recursos interpostos pela defesa.

7. O processo administrativo ordinário GEDOC nº 000056-024/2012 foi instaurado por meio da Portaria nº 9/2012-CGMP da Corregedoria-Geral, após deliberação do Conselho Superior, com o intuito de apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público do estado do Mato Grosso, com base nos elementos colhidos na sindicância autuada sob o GEDOC nº 000008-024/2012, originada do pedido de explicações registrado como GEDOC nº 000092-024/2011. A Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu, nos termos da portaria inaugural, que a agente ministerial em questão, na data de 1º/12/2011, às 18h20, dispensou tratamento desrespeitoso a oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que se encontrava no cumprimento de diligência de entrega de

processo de réu preso ao Ministério Público, para manifestação em pedido de redução de valor da fiança formulado pela defesa, e ao patrono do indiciado no feito criminal em questão. Restou demonstrado que a promotora de Justiça determinou que os policiais militares conduzissem o oficial de Justiça e o advogado do indiciado preso à sua presença, no estacionamento do prédio da Promotoria de Justiça, e ali passou a inquiri-los sobre "o conteúdo dos autos, sobre quem havia mandado entregar os autos na Promotoria, o porquê de ter levado os autos naquele horário e se ele teria ido lá com advogado". Não bastasse a forma de tratamento dispensada ao oficial de justiça, a Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu também que a agente ministerial ordenou que os militares anotassem as placas dos veículos do advogado e do JUVAM que iria buscá-lo, bem como que o mantivesse sob vigília até a chegada do carro oficial. Verificou-se, ainda, nos autos que a representante do MP/MT recebeu o processo durante o seu plantão, e, mesmo tratando-se de réu preso, não se manifestou, encaminhando-o no dia seguinte à Promotoria do Meio Ambiente, o que fez com que o réu permanecesse segregado, sem que o pedido da defesa fosse analisado. Em síntese, as faltas funcionais dirigidas à processada referiram-se a sua conduta em relação à maneira inadequada de agir como Promotora de Justiça plantonista, a forma de tratamento dispensada ao oficial de justiça que lhe trouxe os autos e a ausência de manifestação no referido processo. A Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu e o Colégio de Procuradores de Justiça confirmou que a promotora de Justiça em questão infringiu os deveres funcionais insculpidos no artigo 134, incisos II (manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este), IV (zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, magistrados, advogados e servidores), V (tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço) e XII (adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo), tendo por consequência cometido as infrações disciplinares descritas no artigo 190, inciso VI (descumprimento de dever funcional previsto na lei complementar) e inciso IX (procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou a própria instituição), todos da Lei Complementar Estadual nº 416/2010. Nos moldes do artigo 195 da Lei Orgânica do Ministério Público do estado do Mato Grosso, foi aplicada em desfavor da Promotora de Justiça duas penas de suspensão, por 90 dias, convertidas em multa.

8. O conjunto probatório encartado ao processo administrativo ordinário nº 000057-024/2012, sobretudo a declaração das testemunhas demonstrou, de forma inequívoca, que o procedimento rotineiro de clínica particular direcionada a cuidados de saúde foi excepcionado, somente por exigência da promotora de Justiça que se valeu de sua condição funcional para obter vantagem no tratamento clínico de seu pai, de forma absolutamente incompatível com o cargo. Caracterizou-se a infringência do dever funcional insculpido no artigo 134, inciso II (manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este) e a violação da vedação prevista no artigo 135, inciso VIII (valer-se da condição funcional para, por qualquer forma, negociar vantagens e favores em benefício próprio ou de terceiro), tendo por consequência o cometimento da infração disciplinar descrita no artigo 190, inciso IX (procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição), todos da Lei Orgânica do Ministério Público do estado do Mato Grosso. Com fundamento nos artigos 191, inciso IV e 194 da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, e configurada a exposição de relevante dano à imagem institucional do Ministério Público mato-grossense, foi aplicada a penalidade de suspensão, por 45 dias, convertida em multa.

9. Em relação ao processo administrativo ordinário GEDOC nº 000019-024/2013, houve o reconhecimento inequívoco de que a promotora de Justiça permaneceu afastada de suas funções, por 20 dias, sem a devida autorização da Autoridade Superior. Dessa forma, fundamentadamente, houve o enquadramento da conduta da promotora de Justiça na violação do dever de atender regularmente ao expediente da Procuradoria ou Promotoria de

Justiça, mantendo a necessária assiduidade, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligência indispensável ao exercício da função (artigo 134, inciso XIII da Lei Complementar nº 416/2010). Após o gozo regular da licença (14/10/2012 a 12/11/2012), portanto, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, a Promotora de Justiça não retornou às suas atividades e não justificou as respectivas faltas. Nesse cenário, e diante do reconhecimento de que a conduta resultou prejuízo direto ao serviço e também ônus excessivo ao substituto legal da promotora de Justiça que ficou responsável pelos feitos atinentes à 18ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital durante 20 dias, com fundamento nos artigos 191, IV e 194 da Lei Complementar nº 416/2010, foi aplicada a pena de suspensão, por 45 dias, na forma do artigo 190, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Mato Grosso, convertida em multa.

10. No processo administrativo ordinário nº 000020-024/2013, julgado parcialmente procedente pela autoridade competente, restaram sobejamente demonstradas, a partir das declarações uníssonas das testemunhas: a primeira conduta imputada à promotora de Justiça, referente à determinação dirigida a servidores da Central de Inquéritos para o cumprimento de diligências de retirada de autos de inquéritos policiais em delegacias sem ofício ou documento de requisição formal; a terceira conduta imputada, acerca da determinação para que os servidores da Central de Inquéritos recebessem segundas vias de ofícios expedidos por seu gabinete, independentemente do destinatário, como se estivessem se responsabilizando por tais documentos; e a ocorrência da quarta e da quinta imputações, relacionadas aos fatos de que a promotora de Justiça exigia dos servidores da Central de Inquéritos que observassem tudo o que acontecia no setor, repassando-lhe as informações, propugnando espécie de reciprocidade, já que poderia ajudá-los quando precisassem (“troca de favores”), bem como ao fato de que a agente ministerial dispensava, reiteradamente, tratamento reprovável e desrespeitoso aos integrantes dos serviços auxiliares. Nesse cenário, sólidos fundamentos fáticos e jurídicos subsidiaram o enquadramento das condutas na infração disciplinar prevista no artigo 190, inciso IX, da Lei Complementar nº 416/2010 (procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição), diante da violação dos deveres funcionais previstos no artigo 134, incisos IV (zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, magistrados, advogados e servidores), V (tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço), VI (desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir) e IX (observar as formalidades legais no desempenho funcional) do estatuto funcional. Diante disso, consideradas a grave natureza das infrações e a quantidade de imputações comprovadas, reconheceu-se como justa e necessária a aplicação da penalidade de suspensão, por 90 dias, convertida em multa.

11. No processo administrativo ordinário nº 000034-024/2014, a decisão condenatória da Procuradoria-Geral de Justiça, confirmada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, sancionou a promotora de Justiça, atendo-se ao exame da postura da agente ministerial quando: a) oficiou (Ofício nº 385/2013) e questionou o Diretor Metropolitano da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso sobre os fatos a envolver a atuação funcional de Delegado de Polícia; b) determinou ao seu assessor a extração de cópia de autos de mandado de segurança impetrado por Delegado de Polícia, em trâmite no TJ/MT; c) fez uso das informações e documentos acima mencionados em sua defesa na Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.0000886/2013-14. Devidamente configurada a infração disciplinar disposta no artigo 190, IX (procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição), combinado com o artigo 134, VI (violação ao dever funcional de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir), do estatuto funcional, diante da gravidade dos fatos e da sucessão de posturas indevidas da agente ministerial, restou justificada a aplicação de pena de censura à representante do MP/MT.

12. Procedência do presente procedimento avocado para que seja dada continuidade à execução das penalidades disciplinares, tais como aplicadas na origem, descontadas as parcelas já executadas e sem prejuízo do controle

jurisdicional efetivado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Petição nº 7.955.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento Avocado.

Brasília-DF, 27 (vinte e sete) de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00357/2020-20

Relator:Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrente: MOISES RUFINO FERNANDES

Recorrido: ADRIANA CRISTINA DENIPOTI

FABIO VALENÇA DE LUNA

GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA

MARIA ELISA FERREIRA BASTOS

MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA

MILTON YAMAUCHI

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

VALDEMAR FERREIRA DA SILVA

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal Ministério Público Federal

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO E AMEAÇAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APURAÇÃO EXAURIENTE PROMOVIDA PELA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interno em desfavor de decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00357/2020-20, autuada, por provocação do recorrente, para apurar a supostas perseguições e ameaças alegadamente praticadas por membro e servidores do Ministério Público Federal.

2. As alegações recursais mostram-se genéricas e confusas, de sorte a impedir a identificação de indícios mínimos de prática de infração funcional por parte de membro e servidores do Ministério Público Federal.

3. De rigor reconhecer que inexistem elementos mínimos que indiquem a ocorrência de falta funcional ou prática de ilícito por parte dos recorridos, conforme sobejamente demonstrado pelas apurações exaurientes operadas pelo órgão correcional local no âmbito dos expedientes PGR-00227274/2020 e ÚNICO-PGR-00156481/2013, todos, fundamentadamente, arquivados.

4. O Conselho Nacional do Ministério Público, por determinação constitucional, é incumbido de promover a fiscalização da atividade administrativa e financeira da instituição e o monitoramento administrativo-disciplinar de seus membros e servidores. Nos limites estabelecidos pelo artigo 130-A da Constituição Federal, não cabe a este CNMP promover “processo criminal em desfavor de membro do Ministério Público ou de terceiros” e tampouco “decretar medidas protetivas em favor do peticionário”.

5. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido. Comunicação ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Guarulhos/SP perante o qual tramita o processo digital nº 1032197-13.2014.8.26.0224.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do recurso interno e, no mérito, julgar-lhe improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 (vinte e sete) de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 1.00128/2018-19

Relator:Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Embargante: LEONARDO AZEREDO BANDARRA

Advogados: GABRIELA NEHME BEMFICA – OAB/DF nº 32.151

MARINA APARECIDA MOTA GOMES – OAB/DF nº 56.485

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão condenatório proferido pelo Plenário do CNMP, nos autos do processo administrativo disciplinar nº 1.00128/2018-19.

2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto.

3. As teses levantadas nos embargos declaratórios não se sustentam, tendo em vista que todas as questões postas foram analisadas de forma clara e coerente, em consonância com a jurisprudência Tribunais Superiores e deste CNMP.

4. A desclassificação da conduta de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, constante da portaria de instauração do PAD, para a conduta de improbidade administrativa por violação aos princípios administrativos, levada a efeito no acórdão impugnado e pela qual o embargante veio a ser condenado, não violou o princípio da correlação entre acusação e sentença (ou da congruência).

5. No caso dos autos, o que na verdade ocorreu foi uma simples correção do enquadramento da conduta. Não houve alteração dos fatos narrados na portaria de instauração do PAD, pois, muito embora não tenha sido evidenciada, no caso concreto, a subsunção dos fatos ao conceito legal de ato ímprobo por enriquecimento ilícito, vislumbrou-se, por outro lado, a ocorrência de ferimento aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, o que fez atrair a incidência do tipo do art. 11, caput, da Lei 8.429/92. Trata-se de hipótese de *emendatio libelli,* instituto admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes recentes do STF: HC 184198 AgR, julgado em 18/08/2020; e RMS 35868 AgR, julgado em 14/02/2020.

6. O enquadramento jurídico definitivo da conduta do acusado cabe ao julgador, no momento da condenação, o qual não está vinculado à tipificação dada pela portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.

7. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante (REsp 1.250.367/RJ, DJe de 22/8/2013). Esse entendimento, por si só, já seria suficiente para o não conhecimento dos aclaratórios no que tange

à alegação de contradição por impossibilidade de imputação de ato de improbidade por ato da vida privada, pois a tese veiculada ressoa como manifesta inconformidade em relação ao julgado, o que é juridicamente inviável diante da inexistência do vício apontado.

8. Ainda que assim não fosse, a insurgência não prospera, pois, consoante destacado no voto condutor da decisão impugnada, o embargante além de violar o dever de lealdade às instituições, na medida em que lhes prestou informações inidôneas acerca do seu acervo patrimonial, afrontou, de forma consciente e deliberada, os princípios da legalidade e da moralidade, tendo em vista que deixou de observar os deveres funcionais de guardar decoro pessoal e desempenhar com probidade suas funções, expressamente previstos na Lei Orgânica do MPU, que, à evidência, impõe ao agente ministerial a obrigação legal de manter boa conduta na vida privada e de manter a Administração atualizada acerca dos bens e valores que compõem o seu patrimônio.

9. O agente ministerial está submetido a regime jurídico de direito público mais severo e rigoroso que outros agentes públicos, em face do prestigio de que goza o Ministério Público no seio social, o que lhe impõe um maior grau de exigibilidade de conduta diversa.

10. A alegação de omissão sobre a imputação da infração prevista no art. 1º, inciso VI, c/c art. 3º, parágrafo único, “b”, da Lei nº 8.730/93, também não merece acolhimento, tendo em vista que o voto condutor do acórdão impugnado abordou o tema de forma clara e fundamentada. Na decisão impugnada, consignou-se que, para além da prática de infração disciplinar por violação aos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e desempenhar com probidade suas funções (art. 236, IX e X, LC nº 75/93), bem como do cometimento do ato de improbidade por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/92), restou caracterizada, também, falta disciplinar, de natureza grave, consistente na apresentação de declaração de bens dolosamente inexata, referindo-se, nesse ponto, expressamente ao disposto no art. 1º, inciso VI, c/c art. 3º, parágrafo único, “b”, da Lei nº 8.730/93.

11. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 1.00178/2020-00
Relator:Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Embargante: PAULA CRISTINE BELLOTTI
Advogados: ANDRE FONSECA ROLLER – OAB/DF nº 20.742
FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA – OAB/DF nº 34.673
FERNANDO GAIÃO T. CARVALHO – OAB/DF nº 20.800

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por membro do Ministério Público Federal contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos do processo administrativo disciplinar em epígrafe.

2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto.
3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.
4. Por decorrência lógica do texto constitucional, o qual assegura que todas as pessoas gozam de mesma dignidade, impõe-se ao membro do Ministério Público tratar com urbanidade a todos, e não apenas as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço.
5. A ocorrência de prejuízo à imagem do Ministério Público pode constituir um critério valorativo na dosimetria da sanção disciplinar, mas não se trata de um requisito essencial para a responsabilização administrativa.
6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 27 de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00622/2019-64
Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerida: Fânia Helena Oliveira de Amorim
Adv.: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT 6.398

DECISÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Fânia Helena Oliveira de Amorim, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, conforme a Portaria CNMP-CN nº 75/2019, pelo descumprimento, em tese, do dever de desempenhar com zelo e probidade suas funções, nos termos do art. 134, VI, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010 (LOMPMT). (...)
8. Diante da expressa anuência da processada, acolhendo seus argumentos quanto a evidente conveniência para o serviço, defiro a conversão da penalidade de suspensão por 05 (cinco) dias em multa, nos moldes dos arts. 196 e 197 da Lei Complementar nº 416/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Mato Grosso).
9. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando seus bons préstimos para que seja determinado o cumprimento do Mandado de Intimação da processada.
10. Intimem-se e publique-se.
Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00870/2020-11
Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Pedido de Providências – PP instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ, com o objetivo de suscitar conflito negativo de atribuições contra o Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP. [...]

No presente caso, é forçoso reconhecer a falta de interesse processual superveniente, dada a manifestação do MP/SP que admite sua atribuição para atuar no IPL.

Diante do exposto, considerando a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da causa, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alínea b, do RI/CNMP.

Dê-se ciência ao requerente desta decisão, para a adoção das providências que entender pertinentes.

Publique-se. Intimem-se

Brasília-DF, 5 de novembro de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00270/2019-38 (SIGILOSO)
Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido(a): Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
Adv.: Antônio Fernando Miranda – OAB/SP nº 33.119
Fernanda Barreto Miranda Daolio – OAB/SP nº 198.176
Jessica de Lima Macedo – OAB/SP nº 384.838
Leonardo Carvalho Rangel – OAB/SP nº 285.350

DECISÃO

[...] 14. Diante do exposto, prorrogo a suspensão deste processo pelo período de 1 (um) ano ou até a superveniência da decisão de mérito a ser proferida pelo TJ/SP nos autos da ação penal correlata, o que ocorrer primeiro.

15. Expeçam-se as necessárias intimações e encaminhem-se os expedientes devidos.

16. Publique-se por extrato.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

Procedimento Controle Administrativo nº 100435/2019-07

Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Recorrentes: Ana Rita Coelho Colaço Dias e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

Trata-se de petição encaminhada pela requerente deste Procedimento de Controle Administrativo na qual se requer a RETIRADA de pauta os Embargos de Declaração opostos contra decisão Plenária no julgamento de Recurso Interno do dia 08.09.2020.

Com fito de justificar o pedido afirma "A inclusão em pauta se deu mediante notificação realizada em 03/11/2020, deixando apenas 5 dias úteis de prazo para agendamento e realização de audiências com os conselheiros julgadores e distribuição de memoriais. Este curso espaço de tempo, infelizmente, inviabiliza o exercício adequado da ampla defesa e contraditório, especialmente considerando as dificuldades naturalmente impostas pela pandemia."

É o relato.

Decido.

Sem delongas, INDEFIRO o pedido de RETIRADA de pauta do aludido feito, pois, o processo original há pouco foi tratado pelo plenário, bem como, em tempos de pandemia, tanto memoriais podem ser encaminhados eletrônicamente e audiências realizadas por meio de vídeos, bem como, NÃO há qualquer descumprimento regimental que pudesse justificar a sua concessão/alteração, visto que consoante o que preconiza o art. 7, §3º do RICNMP, o prazo da publicação de pauta é de no máximo 03 dias de antecedência, ex vi:

Ante o exposto, MATENHO o feito na pauta de julgamentos da Sessão Ordinária a ocorrer no dia 10.11.2020.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro RELATOR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00902/2020-42

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público Federal INTERESSADO: Thais Stefano Malvezzi

DECISÃO

1. Os membros de carreira de Estado devem dar o exemplo e não se podem prevalecer da situação excepcional criada pela pandemia para alterar disposições constitucionais e legais que fixam sua lotação no domicílio assinado objetivamente pela Administração quando dos provimentos de seus cargos ou eventuais promoções ou remoções. A permanência física do membro nas respectivas unidades de lotação é um símbolo tangível da presença do Estado brasileiro nas mais distantes áreas da República. Para além da não observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia, o desrespeito a essa regra é uma ofensa à própria instituição ministerial e aos valores que ela representa. O povo, especialmente o mais humilde, carece da presença visível da autoridade estatal próxima de si, convivendo com a comunidade e trazendo consigo a voz ativa da institucionalidade.

2. Embora haja nos autos alguns elementos que já permitam a formação de convencimento sobre a matéria, é cortês e poderá servir ao melhor exame do pedido de liminar a prévia audiência das autoridades responsáveis. Antes de apreciar o pedido liminar, notifiquem-se o eminente Procurador-Geral da República, o digno relator do PGEA nº

1.00.001.000087/2019-78 e a interessada para que, no prazo de 5 dias, apresentem as informações que entenderem cabíveis. Após isso, com ou sem informações, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 05 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA N° 1.00900/2020-35

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: Renata Muniz Evangelista Jurema

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

(...)

Destaco precedente da lavra do eminente Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., em que nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00687/2020-70, entendeu inexistente ato praticado por membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal que invadiu a esfera de competência do Procurador-Geral da República no que concerne a questões de ordem administrativo-funcional, como parece ser o presente caso.

A legislação estabelece de forma expressa em quais hipóteses é permitida a alteração do local de exercício de membro do Ministério Público Federal. Assevero que a extinção de ofício, mencionada pela requerida, que seria uma hipótese, não pode ocorrer por designação discricionária para um local específico, necessário ato próprio para a devida realocação do membro, com a observância do princípio da publicidade e demais regras pertinentes à carreira.

É de essencial importância a permanência física dos membros em suas unidades de lotação, tendo em vista o crucial papel do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e dos interesses da sociedade, bem como no processo de articulação interinstitucional para uma sociedade mais informada e participativa.

Em que pese haver informações nos autos que possibilitariam a formação de convicção acerca do tema, poderá contribuir para uma melhor apreciação do pedido liminar formulado a prévia audiência da requerida e das autoridades responsáveis. Dessa forma, entendo necessário ouvir o eminente Procurador-Geral da República, a Procuradora da República requerida, bem como o Conselheiro Nicolao Dino, relator do PGEA nº 1.00.001.000176/2019-14.

Pelo exposto, determino sejam oficiados o Exmo. Procurador-Geral da República, a Procuradora da República Renata Muniz Evangelista Jurema, bem como do eminente Conselheiro Nicolao Dino, para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestarem as informações que entenderem cabíveis, para tanto comunico que a visualização do inteiro teor do processo mencionado acima, autuado no sistema ELO, poderá ser realizado no sítio deste Conselho na Internet, no seguinte endereço eletrônico: www.cnmp.mp.br, após cadastramento de membro ou servidor e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio, no seguinte link: https://elo.cnmp.mp.br/pages/pessoasFisicasExternas.seam?cid=250562#, nos termos do art. 11, da Portaria CNMP-PRESI nº 63/2015 .

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Fernanda Marinela de Sousa Santos

Conselheira Relatora

Processo: Processo Administrativo Disciplinar nº: 1.00855/2019-30
Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Diogo Castor de Mattos
Advogada: Danyelle da Silva Galvão

DECISÃO

Ante o exposto, tendo a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo disciplinar alcançada de forma satisfatória, e sendo a continuidade do processo desvantajosa e destituída de utilidade prática, determino o ARQUIVAMENTO dos autos por perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 5 de novembro de 2020.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

DECISÕES DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00846/2020-00
Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente: CAIXARES ALVES CIPRIANO
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO

(...)
Com essas breves considerações, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente.
Notifique-se a chefia do Ministério Público do Estado do Ceará, encaminhando-lhe cópia digitalizada integral dos presentes autos, para que preste informações sobre os fatos aduzidos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 126 c/c artigo 141 do RICNMP.
Intimem-se. Publique-se. Demais expedientes necessários.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00479/2020-62
Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Requerido: Ministério Público Federal

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Trata-se de pedido de providências instaurado por provocação de DANIEL PEREIRA DA SILVA, que alega suposta omissão do Ministério Público Federal na apuração de supostas irregularidades perpetradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. A controvérsia deste pedido de providências já foi discutida no âmbito deste Conselho Nacional, nos autos do Pedido de Providências nº 1.00943/2019-13, de relatoria do Conselheiro

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO, cuja decisão de arquivamento transitou em julgado em 10/02/2020, conforme consulta processual ao Sistema Eletrônico de Processamento de

Informações deste CNMP (Sistema Elo).

3. Verificada a ocorrência da coisa julgada, não há outra solução senão extinguir o processo sem julgamento de mérito. Inteligência do art. 43, IX, "b", do RINCMP.

(...)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Demais expedientes necessários.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

DESPACHOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00901/2020-99

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público Federal

INTERESSADO: Leandro Musa de Almeida

DESPACHO

1. A permanência física do membro nas respectivas unidades de lotação é um símbolo tangível da presença do Estado brasileiro nas mais distantes áreas da República.

2. Para além da não observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia, o desrespeito a essa regra é uma ofensa à própria instituição ministerial e aos valores que ela representa. O povo, especialmente o mais humilde, carece da presença visível da autoridade estatal próxima de si, convivendo com a comunidade e trazendo consigo a voz ativa da institucionalidade.

3. Embora haja nos autos alguns elementos que já permitam a formação de convencimento sobre a matéria, é cortês e poderá servir ao melhor exame do pedido de liminar a prévia audiência das autoridades responsáveis. Antes de apreciar o pedido liminar, notifiquem-se o eminente Procurador-Geral da República, o digno relator do PGEA nº 1.00.000.021718/2018-11 e o interessado para que, no prazo de 5 dias, apresentem as informações que entenderem cabíveis. Após isso, com ou sem informações, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 05 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº: 1.00922/2020-31

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DESPACHO

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Cível Originária nº 843/SP, reconheceu, por maioria, a competência deste Conselho Nacional para dirimir conflito de atribuições entre ramos do Ministério Público. Nesse precedente superou-se entendimento anteriormente adotado pelo tribunal quanto ao tema.

2. A Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) não prevê classe processual e rito específico para o processamento de conflitos de atribuição. Este fato deu ensejo a que o Conselheiro Nacional Oswaldo D'Albuquerque apresentasse Proposta de Emenda Regimental em 30/6/2020, com a finalidade de se disciplinar a matéria no âmbito deste órgão.

7. Dessa forma, até que se regulamente o tema no CNMP, adotar-se-ão as regras regimentais relativas ao Pedido de Providências, conforme o disposto no art. 138 do RI/CNMP2 e, no que couber, as normas previstas no Código de Processo Civil (CPC) quanto ao Conflito de Competência, cuja aplicação subsidiária está prevista no art. 165 do RI/CNMP.

Ante o exposto, notifique-se a 6ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, do Ministério Público de São Paulo (p. 18), para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 1414 c/c art. 126, caput, do Regimento Interno do CNMP. Encaminhe-se com cópia de inteiro teor do presente processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 05 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00612/2020-80

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FELIPE GIARDINI

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do parágrafo único do artigo 76 do RICNMP;

b) via sistema ELO, a notificação do membro reclamado, Felipe Giardini, bem como a cientificação do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

CAROLINE IANHEZ
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
Decisão:
Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:
a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP;
b) via sistema ELO, a notificação do membro reclamado, Felipe Giardini, bem como a cientificação do Plenário deste CNMP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00638/2020-00
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Conclusão: (...)
Ante o exposto, propõe-se o seguinte:
a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do parágrafo único do artigo 76 do RICNMP;
b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, Douglas Guilherme Fernandes, bem como do Plenário deste CNMP.
Brasília-DF, 03 de novembro de 2020.
CAROLINE IANHEZ
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
Decisão:
Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:
a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP;
b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, Douglas Guilherme Fernandes, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 03 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00640/2020-07
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Conclusão: (...)
Ante o exposto, propõe-se o seguinte:
a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do parágrafo único do artigo 76 do RICNMP;
b) via sistema ELO, a cientificação do Plenário deste CNMP.
Brasília-DF, 04 de novembro de 2020.
CAROLINE IANHEZ
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
Decisão:
Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:
a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP;
b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 04 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00607/2020-04
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Conclusão: (...)
Ante o exposto, propõe-se o seguinte:
a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;
b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Marco Antonio Ghannage Barbosa, e do Plenário deste CNMP.
Brasília-DF, 04 de novembro de 2020.
SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
Decisão:
Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:
a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Marco Antonio Ghannage Barbosa, e do Plenário deste CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00931/2020-22

REQUERENTE: MOISÉS RUFINO FERNANDES

REQUERIDOS: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES, E OUTROS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento deste expediente, em razão do reconhecimento de litispendência em relação à Reclamação Disciplinar nº 1.00357/2020-20 anteriormente instaurada (03/06/2020), com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, do RICNMP;

b) preferencialmente via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Moisés Rufino Fernandes, e do Plenário.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2020.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento deste expediente, em razão do reconhecimento de litispendência em relação à Reclamação Disciplinar nº 1.00357/2020-20 anteriormente instaurada (03/06/2020), com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, do RICNMP;

b) via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Moisés Rufino Fernandes, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00931/2020-22

REQUERENTE: MOISÉS RUFINO FERNANDES

REQUERIDOS: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES, E OUTROS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento deste expediente, em razão do reconhecimento de litispendência em relação à Reclamação Disciplinar nº 1.00357/2020-20 anteriormente instaurada (03/06/2020), com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, do

RICNMP;

b) preferencialmente via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Moisés Rufino Fernandes, e do Plenário.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2020.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento deste expediente, em razão do reconhecimento de litispendência em relação à Reclamação Disciplinar nº 1.00357/2020-20 anteriormente instaurada (03/06/2020), com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, do RICNMP;

b) via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Moisés Rufino Fernandes, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00531/2020-80

REQUERENTE: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: JORGE MENDONÇA ROCHA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: NELSON PEREIRA MEDRADO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o recebimento do presente recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por JORGE MENDONÇA ROCHA contra a decisão monocrática que arquivou a reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar. Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o recebimento do presente recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

PORTARIA CNMP-CN Nº 070/2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, III e IV, e § 3°, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 81 e 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando as razões expostas pela Comissão Sindicante, bem como os efeitos na tramitação dos procedimentos decorrentes das Portarias CNMP-PRESI nº 44/2020 e 48/2020, RESOLVE,

1. Prorrogar o prazo da Sindicância de nº 1.00145/2020-06, a contar do dia 05 de novembro de 2020, por 90 (noventa) dias.
2. Seja dada ciência da prorrogação do prazo desta Sindicância ao Plenário.
3. Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público